



Universidade do Minho
Escola de Medicina

REGULAMENTO DAS SUBUNIDADES ÁREAS CIENTÍFICO-PEDAGÓGICAS¹

¹ Aprovado em reunião de Conselho de Escola da Escola de Medicina (CE) no dia 19 de julho de 2018.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definição

1. As áreas científico-pedagógicas da Escola de Medicina da Universidade do Minho são subunidades que têm por missão a criação e transmissão de conhecimentos no âmbito dos respetivos domínios, constituindo as células base da organização científico-pedagógica e da gestão de recursos humanos e materiais no correspondente domínio do saber.
2. Existem as seguintes áreas científico-pedagógicas:
 - a) Ciências Biomédicas;
 - b) Patologia;
 - c) Saúde Comunitária;
 - d) Clínica;
 - e) Humanidades em Medicina.

Artigo 2.º

Composição

As áreas científico-pedagógicas congregam recursos humanos e materiais adequados ao desenvolvimento das suas atividades pedagógicas e científicas, no âmbito de projetos autónomos ou em parceria com outras unidades da universidade, ou externas, que se enquadrem na missão e nos objetivos da Escola.

Artigo 3.º

Autonomia

As áreas científico-pedagógicas gozam de autonomia académica nos termos estabelecidos nos estatutos da Escola e asseguram a gestão dos recursos que venham a ser colocados à sua disposição, sem prejuízo das orientações e competências dos órgãos da Escola.

CAPÍTULO II

Órgãos e estrutura organizativa

Artigo 4.º

Órgãos

As áreas científico-pedagógicas têm os seguintes órgãos:

- a) O conselho da área científico-pedagógica;
- b) O coordenador da área científico-pedagógica.

Artigo 5.º

Conselho da área científico-pedagógica e suas competências

1. O conselho da área científico-pedagógica é o órgão colegial responsável pela gestão corrente da área.
2. Compete ao conselho da área científico-pedagógica:
 - a) Assegurar, no seu âmbito de atuação, o bom funcionamento e o progresso dos projetos de ensino em que a área esteja envolvida;
 - b) Gerir os recursos afetos à área;
 - c) Propor ao Conselho Científico da Escola a distribuição do serviço docente da área;
 - d) Propor ao Conselho Científico da Escola os planos e programas de formação do pessoal docente da área;
 - e) Propor ao Conselho da Escola o regulamento da área;
 - f) Propor ao Conselho Científico da Escola a contratação do pessoal docente da área;
 - g) Pronunciar-se sobre a abertura de concursos para as vagas de professores de carreira;
 - h) Eleger o coordenador da área, nos termos estabelecidos no Regulamento Eleitoral da Escola, a homologar pelo Reitor;
 - i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos da Escola ou delegadas pelo conselho de Escola, no âmbito da sua área de atuação científica e pedagógica.
3. As competências referidas nas alíneas f) a h) do número anterior são exercidas exclusivamente pelos docentes de carreira afetos à área científico-pedagógica por via concursal e pelo coordenador da área científico-pedagógica.
4. O conselho pode delegar parte das suas competências no seu presidente.

Artigo 6.º

Composição do conselho da área científico-pedagógica

1. O conselho da área científico-pedagógica tem a seguinte composição:
 - a) O coordenador da área, que preside;
 - b) Os docentes doutorados da área.
2. Caso se verifique a participação de representantes da Escola de Medicina nos conselhos de gestão/administração das instituições prestadoras de cuidados de saúde afiliadas ao projeto científico-pedagógico da Escola, os conselhos das áreas científico-pedagógicas poderão ainda integrar, em regime de reciprocidade, respetivamente, diretores clínicos dos Hospitais com ensino universitário ou um seu representante e diretores dos Agrupamentos dos Centros de Saúde (ACeS) envolvidos no ensino universitário ou um seu representante.
3. Nas reuniões poderão participar, sem direito a voto, elementos externos ao conselho, nos termos previstos no respetivo regulamento.

Artigo 7.º

Funcionamento da área científico-pedagógica

O conselho da área científico-pedagógica reúne, ordinariamente, de dois em dois meses.

Artigo 8.º

Coordenador da área científico-pedagógica e suas competências

1. O coordenador da área científico-pedagógica é o órgão uninominal que superiormente dirige e representa a área científico-pedagógica.
2. O coordenador de área científica é eleito diretamente pelo conselho da respetiva área, por um período de quatro anos, renovável duas vezes.
3. Compete ao coordenador de área científica:
 - a) Representar a área;
 - b) Convocar e presidir às reuniões do conselho da área;
 - c) Coordenar as atividades da área e a gestão dos seus recursos;
 - d) Submeter ao conselho de área, a proposta de plano orçamental e de atividades e relatório anual da área;
 - e) Garantir a realização das eleições previstas nos estatutos da Escola para a área e submeter aos órgãos de gestão da Escola os respetivos resultados;
 - f) Coordenar a elaboração dos mapas de distribuição do serviço docente da área, a submeter ao Conselho Científico da Escola;
 - g) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas pelos órgãos da Escola.
4. O coordenador poderá delegar competências num vice-coordenador, por si designado de entre os docentes do conselho de área científico-pedagógica, que assegurará ainda as suas funções em caso de ausência ou impedimento.

Artigo 9.º

Eleitores e elegíveis para coordenador da área científico-pedagógica

1. São eleitores os membros que constituem o conselho da área científico-pedagógica, tal como definido no nº 1 do artigo 46.º dos Estatutos da Escola de Medicina.
2. São elegíveis para o cargo de coordenador da área científico-pedagógica os respetivos professores catedráticos ou associados ou docentes doutorados, de carreira, com um perfil de reconhecido mérito científico e pedagógico, nos termos de regulamento próprio a aprovar pelo Conselho da Escola, ouvido o Conselho Científico da Escola.
3. Nas áreas científico-pedagógicas em que o número de professores de carreira seja inferior a três, o coordenador de área será designado pela presidência da Escola de entre os docentes do conselho de área, com perfil de reconhecido mérito científico e pedagógico, ouvido o Conselho Científico da Escola

Artigo 10.º

Funcionamento da assembleia eleitoral para eleição do coordenador da área científico-pedagógica

1. A eleição do coordenador de área científico-pedagógica é feita por voto presencial e escrutínio secreto, em assembleia expressamente convocada para o efeito pelo coordenador de área científico-pedagógica até quatro semanas antes do termo do respetivo mandato.
2. A eleição poderá decorrer por voto eletrónico, desde que devidamente fundamentada e obedecendo aos princípios do Regulamento de Utilização do Sistema de Votação Eletrónico *eVotUM* da Escola de Medicina.
3. Será eleito o membro que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
4. Se nenhum membro obtiver o número de votos previstos no número anterior, proceder-se-á a um novo escrutínio, sendo elegíveis os membros que tiverem obtidos os dois melhores resultados no primeiro escrutínio, sendo então eleito o que obtiver o maior número de votos.
5. Concluído o procedimento eleitoral, o Presidente da Escola de Medicina homologa os resultados, divulgando-os por afixação e no sítio da intranet da Escola.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 11.º

Revisão do regulamento

1. O presente Regulamento pode ser revisto:
 - a) Dois anos após a sua aprovação no Conselho de Escola;
 - b) Em qualquer momento, por decisão de dois terços dos membros do conselho da área científico-pedagógica.

Artigo 12.º

Casos omissos e dúvidas

1. Nos casos em que este Regulamento seja omissos, aplicam-se, com as devidas adaptações, os Estatutos da Escola, o Regulamento Eleitoral da Escola, os Estatutos da Universidade do Minho e a Lei Geral.
2. As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo conselho da área científico-pedagógica.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.